

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13710/000.429/96-76
RECURSO Nº : 08.385
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX: 1986 A 1988
RECORRENTE : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.416

PIS DEDUÇÃO - Na ausência de prova ou argumentação específica, é de se adotar no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de recurso, interposto por CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº : 13710/000.429/96-76
ACÓRDÃO Nº : 103-18.416

RECURSO Nº : 08.385
RECORRENTE : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que manteve em parte a exigência constante do Auto de Infração de fls. 02, lavrado para cobrança da contribuição devida ao PIS, calculada sobre o Imposto de Renda devido apurado em procedimento de ofício, conforme processo nº 10768.019328/91-38.

Referido processo foi desmembrado de acordo com a Portaria nº 4.980/94, recebendo o nº 13710.000430/96-55.

Em suas peças de defesa a recorrente apresenta os mesmos argumentos ofertados no processo principal.

A autoridade de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, conforme decisão proferida às fls. 24/26, da qual recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo que trata do IRPJ.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº : 13710/000.429/96-76
ACÓRDÃO Nº : 103-18.416

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

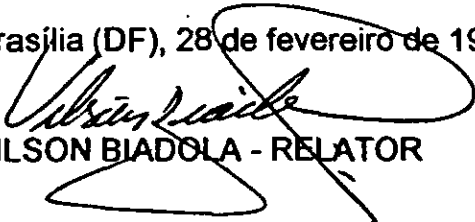
Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo principal.

No julgamento do Processo nº 13710.000430/96-55, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento integral ao recurso voluntário interposto, conforme Acórdão nº 103-18.118, de 04 de dezembro de 1996.

Em consequência, o mesmo procedimento deve ser adotado em relação ao processo relativo ao PIS/DEDUÇÃO.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 1997.


VILSON BIADOLA - RELATOR

